



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Recurso nº. : 106-119.003
Matéria : IRPF
Recorrente : ANTÔNIO APOLÔNIO VARGAS
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ANTÔNIO APOLÔNIO VARGAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), Romeu Bueno de Camargo e José Ribamar Barros Penha que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

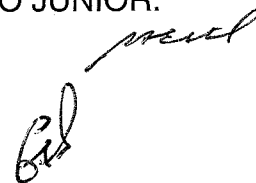
REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

Recurso nº. : 106-119.003
Recorrente : ANTÔNIO APOLÔNIO VARGAS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 22/02/2000, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-11.151 (fls. 126 a 133), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“IRPF - AJUDA DE CUSTO - Não constitui ajuda de custo vantagem paga pelo empregador, de maneira continuada e que não se destina a atender despesas com transporte, frete, locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de remoção de um município para outro.

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - MULTA DE OFÍCIO - É aplicável a multa de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis, sujeita a lançamento de ofício.

Recurso negado.”

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Especial de fls. 139 a 163, alegando que a decisão recorrida estaria a contrariar decisões de outra Câmara do Conselho de Contribuintes, relativamente a vários pontos, porém **só foi admitido o apelo no que diz respeito à aplicação da multa de ofício, quando a fonte pagadora induz o contribuinte a erro**, conforme os Despachos nºs 106-1.298/00 (233 a 238), relativo ao Recurso Especial, e 104-27/01 (fls. 311 a 316), referente ao Agravo (fls. 260 a 306). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

A divergência foi demonstrada por meio dos Acórdãos 104-16.906 e 104-16.955, assim ementados:

“IRPF - NULIDADES - AUTO DE INFRAÇÃO/DECISÃO - Não há que se alegar cerceamento de defesa por erro de enquadramento legal no Auto de Infração, quando este está mencionado de forma satisfatória.

Da mesma forma, não se pode pleitear nulidade de decisão de primeira instância sob alegação de omissão da fundamentação da decisão, sem ao menos declinar qual o ponto não abordado.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo, a verba eventualmente recebida pelo contribuinte, para atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e sua família, no caso mudança permanente de domicílio em decorrência de remoção de um município para outro. Quando paga habitualmente sem que haja de mudança de domicílio, deve integrar os rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, tenha ou não havido retenção na fonte.

MULTA DE OFÍCIO - Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.”

Relativamente à parte admitida, o Recurso Especial traz os seguintes argumentos, em síntese:

- não cabe a aplicação de qualquer penalidade ao contribuinte, porque este não infringiu a legislação do Imposto de Renda e, se incorreu em erro, é porque foi induzido pela fonte pagadora, que lhe forneceu os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte informando como Isentos ou Não Tributáveis os valores pagos a título de Ajuda de Custo/Indenização pelo uso de veículo próprio no exercício de suas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

funções;

- ainda que o contribuinte pudesse ser responsabilizado pelo imposto que deveria ter sido retido pelo Município de Florianópolis/SC e não o foi, não são aplicáveis as penalidades de multa e juros de mora, tendo em vista a teoria do erro escusável e a orientação contida na Informação nº 003/SRF/GAB/89, configurando a aplicação do art. 100, inciso III;

- assim, pelo princípio da isonomia, deve ser dado ao contribuinte o mesmo tratamento concedido aos servidores públicos do Rio de Janeiro e aos Fiscais de Tributos Estaduais de Santa Catarina, ressaltado nas citadas decisões da 4ª Câmara (cita precedente judicial).

Cientificada do Recurso Especial em 06/02/2001 (fls. 238), a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, apresenta, em 15/02/2001, tempestivamente, as contra-razões de fls. 239 a 252, alegando que o presente Recurso Especial não pode ser conhecido, por falta de prequestionamento. Quanto à matéria objeto do recurso – aplicação de multa de ofício – não foi apresentado qualquer argumento específico.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 321.

É o Relatório. *gel*

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre rendimentos que, embora recebidos sob o título de “Ajuda de Custo”, não tinham essa natureza.

A admissibilidade do apelo se restringiu à aplicação de multa de ofício, portanto no que tange às demais matérias contidas no Recurso Especial, considera-se definitiva a decisão do acórdão recorrido.

Quanto à multa de ofício, o contribuinte argumenta que esta não seria aplicável, por ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, que relacionara os rendimentos em questão como Isentos/não Tributáveis.

A despeito dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, a penalidade em tela foi corretamente aplicada, conforme o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Ademais, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, portanto não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional. Junte-se a isso a peculiaridade do caso em tela, em que se chamou de "Ajuda de Custo" uma verba que não tinha esta natureza, já que de caráter remuneratório. Com efeito, não é razoável crer que um funcionário público desconheça que a "Ajuda de Custo" tem o único objetivo de atender a despesas com remoção do servidor e sua família para outro município.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

VOTO VENCEDOR

Conselheira REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Como relatado, a questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão da Fazenda Nacional em ver restabelecida a multa de ofício sobre o tributo lançado sobre rendimentos declarados como "não tributáveis" pagos a título de Ajuda de Custo/Indenização.

Em que pese o respeito que dedico à ilustre relatora, vou me permitir divergir de seu posicionamento, isto porque, à exemplo da Câmara recorrida, também sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão nº. CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse tributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

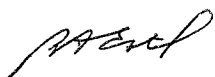
Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10983.001917/97-00
Acórdão nº. : CSRF/04-00.110

lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Mais recentemente, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se firmado nesse sentido, a exemplo, entre inúmeros outros, do Acórdão nº. CSRF 01-95.032, de 09 de agosto de 2004.

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparos a fazer no Acórdão recorrido, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pelo Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL

